



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000475/2005-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.579 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente EMBASIL EMBALAGENS SIDERURGICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2004

DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN.

É de se afastar a aplicabilidade do art. 170-A do CTN, diante da decisão judicial que reconheceu que o pedido judicial é anterior a entrada em vigor do art. 170-A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para promover reanálise dos autos em face da decisão judicial que superou a aplicação do art. 170-A do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata-se o presente processo de exigência fiscal relativa à insuficiência de recolhimento do PIS e multa isolada em razão de compensação indevida

efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, formalizada no auto de infração de fls. 17/19. O feito constituiu crédito tributário no montante de R\$240.742,70.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização relaciona as infrações e enquadramento legal:

- 1- PIS (FATURAMENTO) INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS Valor apurado conforme Termo de Verificação.

Fato Gerador Val. Tributável ou Contribuição Multa(%)

31/01/2005 R\$ 8.000,00 75,00 Enquadramento legal: ,Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002, §3º e 4º do art. 31 da IN RF 460/2004 - 2- MULTAS ISOLADAS COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASIVO O contribuinte efetuou compensação indevida de valores prestada, conforme termo de Verificação Fiscal.

(...)Enquadramento legal: Art. 90 da MP nº 2.158-35/01. art. 18 da MP nº 135/03, art. 18 da Lei nº 10.833/03, art. 18 da Lei nº 10.833/03 c/ a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004.

Às fls. 44/66, a contribuinte apresentou sua impugnação, onde aduziu, em resumo que:

- carece de subsídio jurídico a autuação posto que as compensações efetuadas pela impugnante estão no artigo 66 da Lei 8.383/91,e não na legislação federal invocada na autuação fiscal;

- ajuizou mandado de segurança, no qual foi concedida a segurança, determinando fossem compensados os créditos de PIS com o próprio PIS, à luz do artigo 66, da Lei Federal nº 8.383/91;

- as compensações levadas a efeito pela impugnante foram realizadas, baseadas em decisão judicial cogente, no período de maio de 2003 até janeiro de 2005, relativamente aos créditos de PIS, recolhidos indevidamente no período de novembro de 1989 a outubro de 1993, com débitos do próprio PIS. tendo direito líquido e certo de proceder às compensações de seus créditos de PIS com débitos da mesma exação, a teor do art. 66 da Lei 8.383/91;

- as compensações realizadas pela impugnante se deram em período em que não se encontrava em vigor a norma contida no artigo 74, §12, inciso II, alínea "d" da Lei nº 9.430/96, que classificou como não declarada ao fisco as compensações com autorização judicial ainda não transitada em julgado;

- é totalmente improcedente o auto de infração em razão da irretroatividade da Lei nº 11.051/2004, da violação a coisa julgada, da aplicação da legislação tributária acerca da compensação (do tempo dos pagamentos indevidos — jurisprudência pacífica do STJ), da inexigibilidade da multa aplicada e da clara natureza confiscatória;

Por fim requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração, ou se o entendimento for diferente, sejam excluídos os valores relativos à multa isolada

e de ofício, por ilegalidade porque retroativa a fatos geradores em que não havia a previsão de tal multa.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido em razão de indevida compensação por insuficiência de direito creditório MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA OU NÃO DECLARADA.

Considerada indevida ou não declarada a compensação, é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75% sobre o valor do tributo compensado indevidamente.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que o crédito é decorrente do acórdão no. 09-20.076 (fl. 100)
- b) irretroatividade do art. 170-A do CTN;
- c) do prazo quinquenal para compensação
- d) inaplicabilidade da multa de mora;

Após, o feito foi convertido em diligência para que fosse colacionado aos autos certidão de objeto e pé da demanda.

A contribuinte alega que diante da COVID, restou impossibilitada de atender o pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A lide na presente é travada em razão da insuficiência de crédito PIS.

Inicialmente é de trazer a baila o fato que a contribuinte impetrou mandado de segurança em novembro de 1999, buscando o direito de compensação do crédito PIS.

Ocorre que seu pleito de compensação ocorreu nos anos de 2003 a 2005, antes do trânsito em julgado judicial, por tal razão, foi aplicada a hipótese do art. 170-A do CTN.

WYOMING 22610-0000, Estados Unidos de América. Pode ser consultado no endereço <http://www.wyo.gov>. © 2004 Wyoming State Office of Public Information. All rights reserved. Wyoming State Office of Public Information. All rights reserved.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
10ª VARA

Processo nº 1999.30.00.038736-E

587c

Procedentes das embargos das Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1023946/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 26/06/2009)

Nessas razões, a vedação imposta pelo art. 170-A, do Código Tributário Nacional, não é aplicável às compensações realizadas com o indébito reconhecido nestes autos que, inclusive, transitou em julgado desde a data de 02.01.2006.

É o que compete a este Juiz declarar.

Sendo requerido, expõem-se certidão de inteiro teor do presente processo.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Belo Horizonte(MG), 27 de março de 2009.

Miguel Augusto de Azevedo Lopes
Juiz Federal - 10ª Vara

CERTIDÃO	
Certifico e dou fé que a nota do	foi
disponibilizada no Diário da Justiça Federal	da
1ª Região do dia ____/____/____.	com
validade de publicação no dia	____/____/____.
(art. 4º, §§3º e 4º, da Lei 11.419/CG).	
Belo Horizonte, de ____ de 2009.	
Diretor de Secretaria da 10ª Vara	

Verificando fl. 70 e seguintes do e-processo, o feito foi julgado procedente:

Quanto à compensação, no direito tributário, embora o instituto da compensação seja o mesmo do direito civil (a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos), não há operação automática, pois o entendimento de nosso TRF da 1ª Região, é no sentido de ser a matéria da compensação reservada à esfera administrativa, precisamente para a certificação da certeza e liquidez, sem os quais não é possível a operação. Na via do *mcmdamus*, é admitida a compensabilidade.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de que os hnpetrantes possam realizar a compensação PIS-PIS, nos moldes acima expostos, ou seja, dos valores pagos a título de alíquota majorada de PIS, pelos Decretos 2445 e 2449/88.

Deste modo, o Colegiado compreendeu que deve ser afastada a aplicabilidade do art. 170-A diante da decisão judicial acima.

Neste aspecto, como a contribuinte ajuizou sua demanda antes da entrada em vigor do art. 170-A, e a decisão foi proferida antes, em que pese o seu pedido administrativo tenha ocorrido posteriormente, merece prosperar seu argumento, pois, o pedido já encontrava-se autorizado, assim, não podendo retroagir a norma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em conhecer, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para promover reanálise dos autos em face da decisão judicial que superou a aplicação do art. 170-A do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior